

MARIA LUIZA LARANJEIRAS

DESENVOLVIMENTO E DEMOCRACIA NOS PAÍSES EMERGENTES: ASPECTOS DEMOCRÁTICOS, CONSTITUCIONAIS E CULTURAIS DO GOVERNO CHINÊS

DEVELOPMENT AND DEMOCRACY IN EMERGING NATIONS: DEMOCRATIC, CONSTITUTIONAL AND CULTURAL ASPECTS OF THE CHINESE GOVERNMENT

PALAVRAS-CHAVE:

democracia;
desenvolvimento;
modernidade;
China

RESUMO

O intuito do presente artigo é traçar relações e paradoxos acerca da estrutura política chinesa, relacionar aspectos históricos da formação dos pensamentos ocidental e chinês, em especial, o termo democracia e, compreender seus reflexos nas características de desenvolvimento dos países emergentes. Ao propor uma investigação comparativa dos elementos democráticos estruturantes de ambas as sociedades, o artigo se dispõe a iniciar uma discussão, em termos básicos, acerca dos elementos fundamentais sob os quais se estrutura a modernidade. Além de fazer breve comparação com certos aspectos do desenvolvimento latino-americano, também visarealizar uma exploração a respeito do pensamento popular chinês. Por fim, opta-se por refletir sobre os novos modelos de pensamento da ciência política e das relações internacionais, destacando centralidades asiáticas.

KEYWORDS:

democracy;
development;
modern age;
China.

ABSTRACT

This article intends on drawing relations and paradoxes about the Chinese political structure, associate historical aspects that shaped western and eastern thought, especially on recalling the term democracy and comprehending its consequences in the development characteristics of emerging nations. By proposing a comparative investigation of the structuring elements of both societies, the article sets out to initiate a discussion about the fundamental democratic elements on which modernity is structured. Also, it intends on making a brief comparison between certain aspects of Latin America's development. It also plans on exploring Chinese popular thinking. Lastly, this article has in view a reflection about new schools of thought in political science and international relations, with a highlight of Asian ones.

INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido um momento de grandes transformações no mundo moderno, e principalmente de estreitamento de laços dentro da sociedade global. O advento das tecnologias possibilitou uma facilidade inédita na aquisição de conhecimento sobre outras culturas, nações e etnias. Essa aproximação, ainda que evento impulsionador do desenvolvimento em diversas partes do mundo, atua também enfatizando a segregação daqueles que não puderam acompanhar seus vizinhos na fabricação de bens de consumo durante as eras iniciais da industrialização, e que agora continuam mantendo-se de fora dos centros de produção tecnológica.

A visão desse sistema internacional como intrinsecamente ligado à ampliação do capitalismo pós-guerra fria possibilita o entendimento da presença abundante, na contemporaneidade, de Estados Democráticos por todo o globo. A redefinição e reformulação dos Estados democráticos na história recente demonstra uma maior preocupação com os direitos sociais. Distinguindo-se dos princípios democráticos de outros séculos, essas mudanças demonstram a constante adaptação da teoria democrática aos desejos e anseios das civilizações ocidentais.

Desse modo, ao analisar os aspectos econômicos e sociais atuais das nações emergentes em contraste com as já desenvolvidas, este artigo visa propor uma reflexão sobre o papel do norte global, centralizados na figura dos Estados Unidos e da Europa, no mundo ocidental contemporâneo e suas relações com as tradições políticas do modelo adotado pelos países externos a esse eixo, analisando perspectivas históricas, filosóficas e sociais do desenvolvimento de uma tradição democrática clássica, e seus impactos no desenvolvimento econômico e social dessas nações. Em especial, busca-se apresentar um aspecto superficialmente comparativo do governo chinês, seu passado e processo de desenvolvimento.

A DEMOCRACIA DE PLATÃO A SCHMITT

A trajetória da teoria democrática teve sua origem na investigação das formas de governo durante a Grécia Antiga; no entanto, suas percepções e significados estão longe daqueles compreendidos na atualidade. Platão, no princípio da elaboração de sua teoria política clássica, desenvolve em suas obras a expressão de Estado concomitante a diferentes formas de governo, como a ideal e uma, assim como considera todas as outras formas corrompidas. Nesse sentido, para o autor a democracia consiste em mais uma dessas formas continuamente corrompidas colocadas, em ordem decrescente, desse modo: timocracia, oligarquia, democracia e tirania (BOBBIO, 1980, pg.46). Considerava como vício do homem democrático o excesso de liberdade, que levaria a desobediência impune das regras, e um domínio do povo sobre outras classes, ou seja, o conceito antigo da palavra encontrava-se extremamente distante do moderno. O pensamento clássico quanto à democracia pouco diferiu de Platão nos pensadores seguintes, como Políbio e Aristóteles, apesar de o segundo, em sua teoria das formas ideais, considerar a democracia como uma forma degenerada da melhor forma de governo (BOBBIO, 1980, pg.61).

Após o período da teoria política clássica, o período medieval passa a não se preocupar com a conceituação de democracia em seu tempo. As constituições medievais eram difusas, mistas, estruturadas em uma hierarquia rígida e

¹ Desaparece, de uma consideração mais ampla, e por muito tempo, a mesma possibilidade de ordenar em sentido global, a partir de um centro, e de qualquer centro, o conjunto de relações civis, econômicas e políticas. (FIORAVANTI, 2001, p.36, tradução nossa).

ligadas ao divino, essa ausência de um ordenamento uno torna inexistente a possibilidade de aplicação de uma teoria política concentrada como a democracia. Na realidade, a ideia de centralização tornou-se ausente na concepção europeia após a queda da política imperial romana, “desaparece, desde una consideración más amplia, y por mucho tiempo, la misma posibilidad de ordenar en sentido global, a partir de un centro, de cualquier centro, el conjunto de relaciones civiles, económicas y políticas”¹ (FIORAVANTI, 2001, p.36).

Já no período posterior, a modernidade, é inaugurada uma análise que gradativamente se aproximava do conceito atual de democracia. Maquiavel, sob o aprofundamento e redefinição de república, apresenta uma forma de governo não mais idealizada e ligada à virtú e fortuna do governante, abandonando a concepção de seis formas de governo, três boas e três corrompidas, comum entre os filósofos da antiguidade (BOBBIO, 1980, pg.87). O autor então aborda o surgimento da concepção da justiça e da escolha de uma liderança justa e prudente, entretanto exhibe críticas à hereditariedade, apontando-a como degeneradora do governo (MAQUIAVEL, 2000, pg.12-19). Essas críticas possibilitam um maior entendimento do posicionamento do italiano acerca dos principados e sua clara predileção às repúblicas.

Em seguida, o pensamento político contratualista dos séculos XVII e XVIII tem como seus expoentes autores como Hobbes, Locke e Rousseau, os quais foram fundamentais para a construção ideológica das democracias liberais do século seguinte. A teoria contratualista é pautada, de maneira geral, em conceitos de direito natural e legitimação do governante pelo povo. Os elementos da teoria liberal de John Locke, por exemplo, são postos em seu tratado do governo civil que visa a promover um exame da condição humana natural, de liberdade, compreendida por igualdade desde o nascimento no qual os indivíduos utilizam-se da natureza comumente e não há necessidade de sujeição ou subordinação a outros (LOCKE, 1994, pg.35-39). Sua única condição seria a preservação não só da vida individual, mas sim de todos os que vivem sob essa sociedade. Associado a isso, aborda a propriedade da terra e de si mesmo, baseando-se no direito natural à subsistência e determina o trabalho como fator que julga ou não a posse dos elementos naturais (LOCKE, 1994, pg.46-49). Considera a sociedade civil originária da relação conjugal, sendo a perpetuação da espécie o principal motivador da contínua união para aquisição de comida e segurança. Com o tempo, são estabelecidas regulamentações que garantem a união do casal, a educação da prole e a herança, os direitos, os deveres e as punições. Assim, desenvolveu-se a necessidade de indivíduos que regulassem essas normas, e desse modo foram constituídas as bases para as democracias burguesas que estariam por vir (LOCKE, 1994, pg. 58-61).

A ideia mais semelhante à concepção atual de democracia surgiu, a princípio, nos Estados Unidos. O autor francês Alexis de Tocqueville exhibe uma análise do sistema político estadunidense em *A Democracia na América* (TOCQUEVILLE, 1988), comparando-o ao europeu e introduzindo suas observações sobre o país, iniciando sua abordagem pela igualdade de condições e a sua influência no funcionamento daquele Estado desde seu costume político e legislação até aspectos puramente sociais. Assim identifica a igualdade de condições como um fator central de todas as suas análises (TOCQUEVILLE, 1988, pg.8). Embasado-se nesses pontos, apresenta à modernidade “uma nova ciência política para um mundo totalmente novo” (TOCQUEVILLE, 1988, p.12): essa deveria ser um caminho para a instrução da democracia, projetada e não desenvolvida ao acaso, independente da política dos grandes líderes. Em sua obra, elogia a soberania popular, a separação dos poderes e a construção legislativa do país,

demonstrando a mudança em processo nos países europeus. Essa movimentação, no entanto, encontrava-se distante da realidade da maioria dos governos latino-americanos e orientais.

Já no século XX é possível observar uma diminuição da exaltação dos estados liberais com o crescimento de correntes totalitárias. A teoria da democracia de Carl Schmitt demonstra esses aspectos autoritários e, embasando-se em uma releitura dos conceitos de representação e identidade, o autor aponta um líder forte de uma sociedade homogênea (SCHMITT, 2006, pg.63) como única alternativa aos governos liberais. Além disso, considerava que a legitimidade não era oriunda do povo como a concepção democrática, mas sim de uma hierarquia da relação de obediência entre o representante e o destinatário do ato de representação. Assim, para Schmitt a democracia se daria pela representação do povo uno pelo líder (SCHMITT, 2006, pg.79), e essa seria a concretização da vontade do povo.

A atualidade exhibe o estado democrático de direito, em especial o estado democrático que possui como características a supremacia da Constituição (em sentido de norma jurídica fundamental, não de forma de governo), a separação dos poderes e delegação de suas funções, a superioridade da lei uma vez que o Estado de direito à leva a ser considerada expressão da vontade geral e a garantia dos direitos individuais (SUNDFELD, 2015, pg.37-46). Esses elementos formam as características do estado de direito, já o elemento democrático é determinado pela presença de eleições, pluralismo, alternância no poder, controle de responsabilidade e fundamentalmente cidadania, na qual “os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado” (SUNDFELD, 2015, p. 54). Os aspectos que determinam o elemento social do Estado, por sua vez, são apenas dois: A promoção de justiça social e do desenvolvimento (SUNDFELD, 2015, pg.58).

A DEMOCRACIA NO CONTEXTO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Nesse ponto, faz-se necessária uma análise com enfoque nestes dois últimos aspectos, principalmente do desenvolvimento, e como os conceitos se relacionam com a existência democrática dos Estados ocidentais. Assim, serão apresentadas a aquisição de direitos sociais, políticos e civis, definições de desenvolvimento, crescimento econômico e exclusão social no contexto dos países emergentes. Esses termos, quando analisados sob uma perspectiva de tentativa (em grande parte falha) de promoção da democracia nos países emergentes demonstram sua aplicabilidade à situação chinesa, brasileira e até mesmo da América Latina em geral.

É, portanto, de suma importância a compreensão das diferenças históricas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nas análises dos processos históricos são identificados dois tipos de industrialização (MAYER, 2013, pg.103). Esses processos demonstram, essencialmente, nações que atuaram nas revoluções burguesas e aquelas que apenas as acompanharam, as sociedades de países periféricos. Nas sociedades do primeiro tipo, ocorreu a organização da produção em esquema quantitativo em detrimento do qualitativo; marcada pela racionalidade instrumental, tiveram em um primeiro momento seus fundamentos na manutenção das estruturas de poder e acumulação da produção (MAYER, 2013, pg. 104). No entanto, os conflitos sociais que eclodiram em decorrência desses processos atuaram como impulsionadores de transformações estruturais promotoras do desenvolvimento e crescimento econômico. O mes-

mo não ocorreu nos países periféricos. Estes tiveram uma industrialização que “além de tardia, pretendeu adaptar-se aos modelos e à racionalidade cêntrica, desconsiderando a realidade local.” (MAYER, 2013, p. 104). Esse processo, portanto, deixou marcantes consequências sociais, entre elas a desigualdade social e a instabilidade crônica do sistema social e econômico (MAYER, 2013, pg. 105-108).

No texto de Mariana Prado (2013) são elencados aspectos comparativos de reformas em Estados emergentes e suas falhas, demonstrando uma distância entre a aplicabilidade e a teoria, sendo estas causadas por fatores sociais, históricos e sociais desses países em desenvolvimento. São apresentados três aspectos de impedimento às reformas:

Primeiro, em países onde existe vontade política para promover reformas, faltam recursos financeiros, tecnológicos ou humanos para implementá-las. Segundo, há “fatores sociais, culturais e históricos” que podem fomentar uma série de valores, normas, atitudes e/ou práticas que são pouco receptivas até mesmo a uma versão bastante restrita do Estado de Direito (TREBILCOCK & DANIELS, 2008, p. 39). Terceiro, existem impedimentos de economia política. Grupos de interesse resistirão a tentativas de implementar reformas que eliminem seus privilégios, ou que não favoreçam seus interesses, ou que não lhes ofereça nenhum ganho (material ou de outra natureza). (PRADO, 2013, p. 74).

Assim, ressalta-se a importância de considerar esses fatores da realidade de países em desenvolvimento quando se buscam reformas ali aplicáveis. Esse apontamento dos autores evidencia o problema na tentativa de generalização de fenômenos típicos de países desenvolvidos e uso de métodos em Estados com diferentes formações. Sobre esse aspecto, Prado exhibe o conceito de reforma-armadilha, que consistiria nas próprias reformas fragmentadas ou sequenciais realizadas nesses países como impedimentos para reformulações futuras mais completas. Esses impedimentos podem ser de razão valorativa ou institucional (PRADO, 2013, pg.79). Assim, busca identificar soluções de políticas públicas (PRADO, 2013, pg.84-85) para países que, como o Brasil, possuem dificuldades em promover reformas abrangentes e integrais.

Nesse sentido, dois conceitos manifestam-se como de extrema importância para a compreensão do impacto de reformas efetivas nesses países e colocam lado a lado dois aspectos que relacionam o direito na tentativa de desenvolvimento promovida tipicamente por países com Constituições que sinalizam uma preocupação social. O primeiro desses termos consiste no direito econômico do desenvolvimento compreendido por promoções associadas ao crescimento econômico e ao diálogo entre Estado, sociedade e mercado, (MAYER, 2013, pg. 103). O segundo, o direito humano ao desenvolvimento, toma ainda mais relevância quanto à temática deste artigo. O direito humano ao desenvolvimento é metaindividual e transnacional, incorpora os direitos de terceira geração, o papel das políticas públicas na promoção dos direitos sociais, e principalmente a participação em agendas de proteção à dignidade humana, sustentabilidade ambiental, solidariedade dos agentes sociais, econômicos e políticos, democracia participativa, entre outras (MAYER, 2013, pg. 113).

Outro aspecto dos países em desenvolvimento está na análise da sua aquisição dos direitos típicos de Estados de Direito e democracias em comparação com a aquisição nos países industrializados. Em um primeiro momento, deve ser debatida a elasticidade do conceito de Estado de Direito (SCHNEIDER, 2014,

pg. 436-438) que nos países latino-americanos parece sempre carregar certa instabilidade na democracia. Além disso, é evidente a distinção na ordem da aquisição dos direitos em comparação aos países do modelo ocidental, “o processo de aquisição de direitos na América Latina foi inverso ao modelo ocidental e marcado por falhas ainda presentes na garantia de direitos civis, políticos e sociais.” (SCHNEIDER, 2014, p. 437). Isto é, enquanto nas nações desenvolvidas a cidadania se deu por direitos civis, políticos e por fim sociais, no Brasil o contrário ocorreu. Essas diferenças evidenciam ainda mais a incompatibilidade das teorias produzidas sob o modelo ocidental (europeu e norte-americano) à experiência daqueles em desenvolvimento, assim como a necessidade de rever os conceitos aplicados nesses países incentivando a sua produção teórica para suas realidades materiais.

Alguns outros aspectos específicos do Estado democrático de direito nos países emergentes também possuem importância ao exibir claras distinções dos outros modelos. Nesse sentido, é relevante a consideração da situação econômica inserida na sociedade global – derivada dos processos de industrialização acima discutidos – e dos instrumentos de controle do funcionamento democrático. Assim, observou-se no período pós Segunda Guerra um espaço econômico desestruturado em grande parte dos países motivando discussões de cunho político, acadêmico e, principalmente, de relações internacionais (MARCÍLIO; BERTOLINI, 2013, pg. 135), uma vez que esses problemas indicaram a necessidade de se pensar um futuro para as relações econômicas cada vez mais interdependentes. A situação econômica ganhou destaque com o estabelecimento de planos com maior intervencionismo estatal.

Dada a necessidade de criar normas e organismos internacionais reguladores da economia, do câmbio e do livre comércio, assim como o contínuo estímulo ao desenvolvimento pautado em relevância jurídica, foram elaboradas a Conferência de Bretton Woods (MARCÍLIO; BERTOLINI, 2013, pg. 119) e, juntamente, as ideias que conduzem o capitalismo atual. Por fim, os mecanismos de controle (accountability) entram em pauta em meio à busca por desenvolvimento e por estabilidade democrática, e destaca-se o empreendimento desenvolvimentista como associado a esses meios de controle (SCHAPIRO, 2016, pg. 329), em especial a discricionariedade, isto é, alguns autores compreendem como essencial a existência de um governo democrático para que possam promover o seu desenvolvimento.

A CULTURA CHINESA E A SUA FORMAÇÃO POLÍTICA

Um exame da industrialização tardia chinesa permite a identificação de diferentes pontos em comum com os outros países emergentes. O processo, do modo como ocorreu no país, mudou radicalmente suas estruturas que até a década de 60 eram quase que exclusivamente rurais. Entretanto, o rápido, porém tardio quando levado em conta o das potências europeias, crescimento econômico gerou problemas urbanos, de superpopulação, de poluição, de direitos trabalhistas, etc.

Nesse sentido, a China até a era contemporânea sente os efeitos desses problemas, após superar a exploração britânica, agressões estrangeiras e os impactos das mudanças políticas internas, seu processo de abertura econômico configurou um dos passos iniciais para a tentativa de adaptação de um modelo de mercado internacional (GOLDMAN, 1994, pg. 7-12), multipartidário (apesar de apenas um dos partidos comandarem o executivo), com eleições provinciais.

O tema da democracia está longe de ser desconhecido entre a população chinesa. Em uma entrevista ao *The New Yorker*, autor de best-sellers como *O problema dos três corpos* (2008) e *Terra à Deriva* (2000), o chinês Liu Cixin é pragmático quanto ao assunto:

I couldn't help asking Liu if he ever thought he might have been brainwashed. "I know what you are thinking," he told me with weary clarity. "What about individual liberty and freedom of governance?" He sighed, as if exhausted by a debate going on in his head. "But that's not what Chinese people care about. For ordinary folks, it's the cost of health care, real-estate prices, their children's education. Not democracy." I looked at him, studying his face. He blinked, and continued, "If you were to loosen up the country a bit, the consequences would be terrifying." ² (FAN, 2019).

² Não poderia deixar de perguntar a Liu se ele já havia pensado que sofreu uma lavagem cerebral “eu sei o que está pensando” Ele me disse com clareza “e as liberdades individuais e de expressão?”. Ele suspirou como se exausto com o debate que ocorria em sua mente “Isso não é algo que preocupa o povo chinês. Para pessoas comuns são os custos de saúde, moradia, educação de suas crianças que as preocupam. Não a democracia” Eu olhei-o, estudando sua expressão. Ele piscou e continuou “se você tentasse relaxar um pouco o país as consequências seriam terríveis”. (FAN, 2019, *tradução nossa*)

³ “É por isso que não gosto de falar de assuntos como esse. A verdade é que você não – não consegue – entender. Você viveu nos EUA por o que? três décadas?” A intenção era clara: os anos no ocidente haviam feito uma lavagem cerebral em mim. (FAN, 2019, *tradução nossa*)

Essa resposta, apesar de soar surpreendente por uma perspectiva ocidental é mais comum do que se imagina por entre a população chinesa. Em um vídeo do canal *Asian Boss*, os chineses, quando questionados sobre o significado de democracia ou se a China poderia ser considerada democrática, respondiam quase sempre afirmativamente. Além disso, essa decisão era recorrentemente definida com base na participação do povo nas decisões (WHAT..., 2019, 0:50-2:37); alguns entrevistados até mesmo citaram que o modelo democrático não deve ser restrito ao modelo ocidental, uma vez que alguns aspectos da teoria democrática são encontrados na república chinesa.

Do mesmo modo, Liu continua em sua entrevista, “*This is why I don't like to talk about subjects like this. The truth is you don't really, I mean, can't truly, understand. You've lived here, in the U.S., for, what, going on three decades?*” *The implication was clear: years in the West had brainwashed me.*” ³ (FAN, 2019). Esse aspecto do distanciamento da compreensão entre as realidades expressas pelo escritor de ficção científica, ainda que não deva ser considerada uma certeza absoluta, assemelha-se a alguns elementos apontados pelos teóricos do tópico anterior quanto à situação latino-americana.

De todo modo, o sistema chinês realmente se diferencia de democracias tradicionais como a estadunidense. As reformas que transformaram o país no século XX foram conduzidas por Deng Xiaoping e contemplaram os aspectos constitucionais, culturais e econômicos da era pós-Mao. O Partido Comunista da China (PCCh) visava ao fortalecimento do sistema legal socialista do país (CHIU, 1985, pg. 143). Após a Revolução Cultural, o país foi regido por cinco constituições, criando certa insegurança jurídica até a promulgação da Constituição de 1982 que tinha como seu maior foco demonstrar o reconhecimento das garantias práticas e legais de liberdade pelo PCC, assim como *the rule of law* (CHIU, 1985, pg. 145) ou o governo da lei do partido. Essa importância dada à legalidade explícita a tentativa de se consolidar um regime de dominação legal que se legitima sob a obediência do sistema de leis e regras e não a figuras pessoais (SWEDBERG, 2005, pg. 127), uma preocupação da coletivização socialista chinesa. A criação de uma lei forte fundamentaria as ações do partido; essa reforma, portanto, é considerada um dos passos iniciais da democracia chinesa (GOLDMAN, 1994, pg. 171).

Esse crescimento levou a nação chinesa a ser considerada a segunda maior economia do mundo, rivalizando com uma potência até então mais ou menos consolidada, os Estados Unidos. Essas mudanças foram vistas com certo temor por grandes teóricos realistas das relações internacionais, entre eles o estadunidense John Mearsheimer, que dedica parte de sua obra *Structural realism*

(2007) à análise das tensões entre as duas potências. Para o autor, a ascensão chinesa, a qual compara com a estadunidense do século XIX, indica uma grande possibilidade de guerra, uma vez que, conforme seu pensamento, as dinâmicas de Estado são sujeitas a um sistema anárquico, com nenhuma autoridade maior que a soberania (MEARSHEIMER, 2007, pg. 72-75), desconsiderando qualquer instituição de ação externa do Estado e tentando equilibrar as tensões de poder. Desse modo, o país do leste asiático passou de uma comunidade agrária comparada ao feudalismo por grandes teóricos europeus ao que considera uma das maiores ameaças aos fundamentos democráticos do mundo moderno ocidental.

UMA ALTERNATIVA A ESSE ENTENDIMENTO

Desse modo, ao tratar do desenvolvimento em países fora do eixo Europa - Estados Unidos, faz-se importante levar em consideração dois pontos fundamentais:

- a) a formação do estado democrático como concebido atualmente como uma criação ocidental adaptada às necessidades políticas e sociais de suas populações.
- b) tentativa de reprodução desse modelo sem adaptações em países com diferentes *backgrounds* culturais e econômicos já se mostrou falha, como é o caso da América Latina.

Essas análises levariam, portanto, a uma produção teórico-científica divergente do eixo central e adaptada às necessidades desses países emergentes, e é isso o que propõe o autor indiano Amitav Acharya ao discorrer sobre a *Non-Western International Relations Theory* ou NWIRT e o construtivismo nas relações internacionais. Com enfoque nas relações internacionais asiáticas do pós-Guerra Fria, o autor apresenta, em primeiro momento, as perspectivas realistas ocidentais sobre o status chinês e seu crescimento como agente de um desequilíbrio no sistema internacional. Esses teóricos, além de considerarem as situações ou de multipolaridade ou de hegemonia por alguma potência (ACHARYA, 2008, pg.149-153), pareceram ignorar as instituições asiáticas extra-estatais, preocupadas com a resolução de conflitos por toda a extensão do continente asiático.

Descartando o pensamento realista, é trazida, então, a teoria construtivista que aborda os conflitos não como apenas um balanço de poder, mas também considerando a cultura, as normas, a identidade, as relações sociais, a história e até mesmo a capacidade normativa de instituições regionais como um meio de manter a ordem (ACHARYA, 2008, pg.156-157). Contrapondo as teorias liberal, realista e construtivista, é possível que sejam encontrados meios ideais de se interpretar o governo chinês, seu crescimento econômico e suas tentativas de desenvolvimento nacional. Por fim, apresenta-se a língua como barreira para uma teoria completa, uma vez que conceitos e terminologias ligadas a distintos períodos – como, entre tantos, é o caso do termo democracia –, dificilmente são transmitidos e compreendidos da mesma maneira como inicialmente se intencionou, algo que apenas a produção de conteúdo próprio aos complexos conflitos da região poderia solucionar.

CONCLUSÃO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA O FUTURO

Assim, através da observância da elasticidade de conceitos como demo-

cracia e desenvolvimento, esse artigo abordou a trajetória da democracia no mundo ocidental, as tentativas de políticas de desenvolvimento nos países emergentes, a situação chinesa e por fim, uma abordagem diferente à política e ao direito dos países exteriores ao núcleo ocidental. Além disso, procurou-se demonstrar a variação destes, consoante aos fatores que determinam os modelos político-jurídicos dos países, como sua formação cultural e histórica. Objetivou-se, do mesmo modo, conceder um *flash* do pensamento e sistema político chinês moderno a fim de desenrolar-se uma investigação sobre o desenvolvimento dos países emergentes, enfatizando o vácuo entre a teoria ocidental e sua aplicação nos países periféricos. De maneira semelhante apresentou-se um conjunto das perspectivas futuras desses países e de suas produções científicas, sendo de extrema importância a consideração de suas realidades materiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHARYA, Amitav. Theoretical perspectives on international relations in Asia. **International relations of Asia**, p. 57-82, 2008.
- ASIAN BOSS. **What does democracy means to the Chinese?** [Street interview]. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nl59t---30g>>. Acesso em: 04 Nov 2020
- BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Universidade de Brasília, 1980.
- CHIU, Hungdah. **The 1982 Chinese constitution and the rule of law**. *Rev. Socialist L.*, v. 11, p. 143, 1985.
- FAN, Jiayang. Liu Cixin's War of the Worlds. **The New Yorker**, 2019. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/magazine/2019/06/24/liu-cixins-war-of-the-worlds>>. Acesso em: 04 Nov 2020.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001.
- GOLDMAN, Merle et al. **Sowing the seeds of democracy in China: Political reform in the Deng Xiaoping era**. Harvard University Press, 1994.
- HUNT, Alan. **The problematisation of law in classical social theory**, In: BANAKAR, Reza (ed.); TRAVERS, Max (ed.)
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Rio de Janeiro: Vozes, "Clássicos do Pensamento Político", 1994.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio. "Discorsi"**. Brasília, Editora UnB, 2000.
- MARCÍLIO, Gina Vidal; BERTOLINI, Adriana Rosas. A ordem econômica internacional e suas implicações a construção econômica brasileira de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, vol. 6, 2013.
- MAYER, Maria Luiza Alencar. Exclusão social e pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento. **Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI**, 2013.
- MEARSHEIMER, John J. Structural realism. **International relations theories: Discipline and diversity**, v. 83, 2007.
- PRADO, Mariana Mota. O paradoxo das reformas do Estado de Direito: quando as reformas iniciais se tornam obstáculos para reformas futuras. **Revista de Sociologia e Política** V.21, n 45; p.73-90, mar 2013.
- SCHAPIRO, Mário Gomes. Discricionariedade desenvolvimentista e controles democráticos: uma tipologia dos desajustes. **Revista Direito GV**. Vol. 12, n. 2,

pp.311-344, 2016.

SCHMITT, CARL. **Teoría de la constitución**. Trad. Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 2006.

SCHNEIDER, Gabriela. Estado de Direito e democracia: uma abordagem acerca da não aquisição de direitos nos países em desenvolvimento na América Latina. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 435-469, jan./jun. 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do direito público**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

SWEDBERG, Richard. **Max Weber e a ideia de sociologia econômica**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2005.

MARIA LUIZA LARANJEIRAS Graduanda em Direito do 7º semestre pela Universidade de Brasília (UnB) e estudante de Letras Inglês na Universidade Estácio de Sá. Atualmente, coordena o Grupo de Estudos sobre a China da UnB (GECHINA-ASIALAC), é membro do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da UnB, onde também desenvolve pesquisa na temática de legitimidade constitucional chinesa. É, também, integrante da curadoria de História da China do Instituto de Estudos da Ásia da UFPE – mlslaranjeiras@gmail.com